



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA
“Casa Antônio Amaro Bezerra”



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 16591962-a37b-4476-957b-c710956cc837

PRESTAÇÃO DE CONTAS

2019

TC Nº 20100421-5
MARCOS JOSÉ DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tepe.tc.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 16591962-a37b-4476-957b-c710956cc837

PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 20100421-5

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS – CFO

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://www.ccmpe.br/ep/validarDoc.aspx?CodigoDocumento=1501905337044725706710060057>

Ata da sétima sessão da Comissão de Finanças E Orçamentos do exercício de 2022, realizada no dia 27 de setembro de 2022, sob a presidência do vereador Rubens Rodrigues da Silva Júnior.

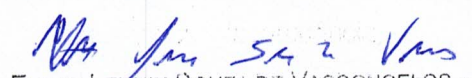
Ao vigésimo sétimo (27º) dia do mês de setembro de 2022, realizou-se a sétima sessão da Comissão de Finanças e Orçamentos - CFO, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a presidência do Vereador Rubens Rodrigues da Silva Júnior, que contou ainda com as presenças dos Vereadores Elton Vasconcelos e Maria do Carmo. Aberto os trabalhos, o senhor presidente Rubens Rodrigues convidou o Vereador Elton Vasconcelos para secretariar os trabalhos, o qual fez a leitura da sessão anterior referente a sexta sessão do exercício de 2022, que foi lida e aprovada pela Comissão. A Ordem do Dia pautada para esta data tem por objetivo a deliberação da Prestação de Contas do ex-prefeito Marcos José da Silva, referente ao exercício financeiro de 2019. Em seguida restou consignado que a Presidência desta Casa Legislativa encaminhou as notificações ao Sr. Marcos José da Silva, ex-prefeito de Abreu e Lima/PE, através dos Ofícios nº 146/2022 (exercício 2019), para, que o mesmo, em querendo, apresentasse defesa da respectiva conta julgada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Na sequência, constatou-se que o Sr. Marcos José da Silva, ex-prefeito de Abreu e Lima/PE, não apresentou defesa referente ao Processo TC nº 20100421-5, relativa ao exercício financeiro de 2019, deixando transcorrer o prazo. Em seguida restou deliberado que a vereadora Maria do Carmo, designada por sorteio para relatar a matéria e o respectivo Projeto de Decreto Legislativo proceda com o respectivo relatório da conta para deliberações desta comissão, sendo aprazadas as seguintes datas para sessão da comissão:

Data da Reunião	Exercício	Interessado	Processo	Decisão TCE
06/10/2022	2019	Marcos José da Silva	20100421-5	REGULAR COM RESSALVAS

Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente deu por encerrada à sessão desta Comissão de Finanças de Orçamento, Sala das Comissões, 27 de setembro de 2022.


RUBENS RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR - Presidente


MARIA DO CARMO G. DE FREITAS SANTOS - Relatora


ELTON LENNIN SOUZA DE VASCONCELOS – Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS – CFO

Ata da oitava sessão da Comissão de Finanças E Orçamentos, realizada no dia 06 de outubro de 2022, sob presidência do vereador Rubens Rodrigues da Silva Júnior.

Aos seis (06) dia do mês de outubro de 2022, realizou-se a oitava sessão da Comissão de Finanças E Orçamentos - CFO, sob a presidência do Vereador Rubens Rodrigues da Silva Júnior, que contou ainda com as presenças dos Vereadores Elton Vasconcelos e Maria do Carmo. Aberto os trabalhos, o senhor presidente Rubens Rodrigues da Silva convidou o Vereador Elton Vasconcelos para secretariar os trabalhos, o qual fez a leitura da sessão anterior, que foi lida e aprovada pela Comissão. A Ordem do Dia pautada para esta data tem por objetivo a deliberação da Prestação de Contas do ex-prefeito Marcos José da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2019, Processo TC nº 20100421-5. Em seguida, restou deliberado sem força vinculante, a recomendação da aprovação da conta com ressalvas e do Projeto de Decreto Legislativo relativa ao exercício financeiro de 2019, Processo TC nº 20100421-5, nos termos do parecer prévio oriundo do Tribunal de Contas de Pernambuco, bem como de acordo com Parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento – CFO. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente deu por encerrada à sessão desta Comissão de Finanças de Orçamento, Sala das Comissões, 06 de outubro de 2022.


RUBENS RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR - Presidente


MÁRIA DO CARMO G. DE FREITAS SANTOS - Relatora


ELTON LENNIN SOUZA DE VASCONCELOS – Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 16591962-a37b-4476-957b-c710956cc837

Ofício nº 107/2023

Abreu e Lima, 18 de Abril de 2023

Ao ilustríssimo Senhor

MARCOS JOSÉ DA SILVA

Ex-Prefeito do Município de Abreu e Lima/PE

Nesta

**ASSUNTO: Notificação para apresentar defesa nos autos do Processo de Prestação de Contas TC nº 202100421-5
I, referente ao exercício financeiro de 2019.**

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio desta, **NOTIFICAR** Vossa Senhoria para, querendo, apresentar defesa nos autos do Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima/PE – **Processo TC nº 20100421-5**, referente ao exercício financeiro de 2019.

Cumprir informar que o **Tribunal de Contas de Estado de Pernambuco – TCE/PE**, emitiu **Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas**, conforme documentação em anexo.

Sendo assim, em observância ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal e a Resolução TC nº 08/2013 da Corte de Contas, **fica Vossa Senhoria notificado para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias a partir do recebimento da presente, perante a Comissão de Finanças e Orçamentos**, podendo se quiser, arrolar testemunhas, juntar documentos, constituir procurador ou utilizar qualquer meio de prova em direito admitida.

Na certeza de contar com a atenção de Vossa Senhoria, reitero votos de apreço e estima.

Atenciosamente,


ELTON VASCONCELOS

Presidente

CÂMARA MUN. DE ABREU E LIMA
Elton Lennin Souza de Vasconcelos
Vereador - Presidente

Rua Lourival de Albuquerque Nº 130 – CEP 53.560-180 – Centro – Abreu e Lima – PE
Fones: (81) 3542-1907 / 2129 – C.N.P.J.: 08.637.381/0001-26

Rebaki
Almeida
EM: 18/04/2023
Mex

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100421-5

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

INTERESSADOS:

MARCOS JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Contas de Governo, exercício financeiro de 2019, de Marcos José da Silva, Chefe do Poder Executivo do Município de Abreu e Lima.

A equipe técnica emitiu o Relatório de Auditoria, documento 68. Citam-se, em resumo, os achados de auditoria positivos e negativos de maior relevância:

1. Achados positivos no Relatório de Auditoria:

1.1. aplicação de 28,62% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

1.2. aplicação de 65,47% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, atendendo o mínimo de 60% exigido pelo ordenamento jurídico;

1.3. aplicação de 18,33% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo exigido pela ordem legal na ordem de 15%;

1.4. despesa total com pessoal ao final do exercício financeiro em 52,81% da Receita Corrente Líquida - RCL, conforme RGF do 3º quadrimestre de 2019, observando o limite legal de 54% da RCL;

1.5. recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2019 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

1.6. dívida consolidada líquida - DCL em 2019 em 12,57%, observando o limite de 120% da Receita Corrente Líquida preceituado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;





1.7. Respeito ao dever de repasse no montante adequado e no prazo legal dos duodécimos de 2019 à Câmara Municipal.

2. Achados negativos:

2.1. LOA com receitas superestimadas, previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais e de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;

2.2. crise financeira e orçamentária das contas do Poder Executivo, apresentando déficit orçamentário, déficit financeiro, incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo e inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos para o custeio;

2.3 Baixa arrecadação de dívida ativa e não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

2.4 Ausência de fonte específica para registro das despesas custeadas com recursos do superávit financeiro do Fundeb ocorrido no exercício anterior e descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro trimestre, do saldo recebido no exercício.

O responsável não apresentou defesa a despeito de regularmente citado, documentos 69 a 71.

É o relatório do Voto.

VOTO DO RELATOR

Perante os elementos colacionados aos autos, impende considerar nas contas de governo em apreço:

1. Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais, configurado o respeito na maioria dos aspectos, a exemplo de:

- aplicação de 32,27% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

- aplicação de 65,20% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;



- aplicação de 17,82% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º, que preceitua aplicar no mínimo 15% da receita vinculável em saúde;

- despesa total com pessoal ao final do exercício financeiro em 52,81% da Receita Corrente Líquida - RCL, conforme RGF do 3º quadrimestre de 2019, observando o limite legal de 54% da RCL, em consonância com a Carta Magna, artigos 37 e 169, e a LRF, artigos 19 e 20;

- recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

- dívida consolidada líquida – DCL em 2019 em 62,35%, observando o limite de 120% da Receita Corrente Líquida preceituado pela Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal;

- repasse regular dos duodécimos de 2019 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.

2. De outro ângulo, verifico assistir razão em relação a alguns dos achados negativos indicados pela auditoria:

- Lei Orçamentária Anual (LOA) com: - previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais (50% do total da receita estimada); - receitas superestimadas, que não correspondiam à real capacidade de arrecadação pelo histórico de arrecadações nos últimos anos; - previsão de dispositivo inapropriado - decretos - para abertura de créditos adicionais, o que possibilita afastar o controle da Câmara Municipal sobre o Orçamento. Com efeito, essas irregularidades descaracterizam a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento e controle das políticas públicas, em ofensa à Carta Magna, artigos 29, 30, 37, 166 e 167, e à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 1º e 12;

- crise financeira e orçamentária das contas do Poder Executivo, apresentando: - déficit orçamentário, gastos superiores às receitas arrecadadas; - déficit financeiro, evidenciado no Balanço Patrimonial; - incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo dos compromissos de até 12 meses; e - inscrição de restos a pagar processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para o custeio, em desconformidade com a Constituição da República, artigos 29, 30, 37, e a LRF, artigos 1º e 11;

- Baixa arrecadação de créditos municipais inscritos na dívida ativa (arrecadação de R\$ 438.274,55, representando 1,35% do saldo em 31/12 /2018 de R\$ 32.572.330,08) e não houve a especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança, indo de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, à Lei de

Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º, 11 e 13, e à Lei Federal n.º 6.830/80, artigos 1º ao 4º;

- Ausência de fonte específica para registro das despesas custeadas com recursos do superávit financeiro do Fundeb ocorrido no exercício anterior, e descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro trimestre, do saldo recebido no exercício, deixando de ser aplicado no período legalmente previsto o montante de R\$ 262.090,91, em afronta à Constituição Federal, artigos 37 e 212 a 214, bem assim à Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 21, § 2º, d.

Importante frisar ao final que numa visão global das presentes contas anuais, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor global pela aprovação com ressalvas das contas de governo.

Isso porque restou configurada a aplicação suficiente em saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como a aplicação adequada dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeito ao limite legal de gastos com pessoal, recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RPPS), respeito ao limite legal para a dívida consolidada líquida e o repasse regular dos duodécimos à Câmara Municipal.

Decerto que remanesceram a Lei Orçamentária com várias imperfeições, crise orçamentária e financeira do Poder Executivo, baixa arrecadação de créditos da dívida ativa e não houve aplicação adequada dos recursos do Fundeb.

Todavia, sopesando o conjunto de achados positivos com as referidas falhas, é dever buscar guarida, pelos elementos do caso concreto, nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos inclusive de modo expresso na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB.

Ante o exposto,

VOTO pelo que segue:

LIMITES CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS. CUMPRIMENTO.
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.
ADIMPLEMENTO. VISÃO GLOBAL
DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE E DA
PROPORCIONALIDADE.





1. Respeito aos limites constitucionais em educação, saúde, remuneração do magistério e do nível de endividamento, recolhimento integral das contribuições devidas pelo Município ao RGPS, respeito ao limite legal de gastos com pessoal e repasse regular dos duodécimos à Câmara Municipal;
2. As falhas remanescentes, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (LINDB), numa visão global das contas de governo, devem ser objeto de ressalvas e determinações.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO a aplicação de 28,62%% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 65,47% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a aplicação de 18,33% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º, e a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal ao final do exercício financeiro em 52,81% da Receita Corrente Líquida - RCL, conforme RGF do 3º quadrimestre de 2019, observando o limite legal de 54% da RCL, conforme Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 19 e 20;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2019 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme a Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20, 22, I, e 30, bem como a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO a dívida consolidada líquida – DCL em 2019 em 12,57%, observando o limite de 120% da Receita Corrente Líquida preceituado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;



CONSIDERANDO o saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes para arcar com as despesas, em conformidade com a Lei Federal nº 12.494/2007;

CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos de 2019 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes em relação à Lei Orçamentária Anual (LOA), à baixa arrecadação da dívida ativa e à ausência de fonte específica para o superávit financeiro do Fundeb devem ser objeto de ressalvas e determinações;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

Marcos José Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Abreu e Lima a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marcos José Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com uma previsão coerente da receita em relação ao histórico de arrecadação, bem como com um limite e adequado instrumento legal para a abertura de créditos adicionais, de forma que se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
2. atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa;
3. atentar para o dever de prover disponibilidade efetiva de recursos públicos para fazer face aos restos a pagar liquidados;
4. implementar um controle adequado dos elementos do ativo e do passivo, a fim de que o Município tenha



- capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo;
5. atentar para o dever de evitar a inscrição de restos a pagar processados a serem pagos com recursos não vinculados sem que haja disponibilidade de caixa, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;
 6. aprimorar os instrumentos de controle orçamentário de modo a manter a realização da despesa orçamentária dentro dos limites das receitas arrecadadas, evitando a ocorrência de déficit orçamentário;
 7. aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de só permitir saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do superávit/déficit do Balanço Patrimonial com as devidas justificativas em notas explicativas e de modo a considerar a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
 8. adotar medidas para que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram os registros da Dívida Ativa no Ativo Circulante e no Ativo Não Circulante;
 9. assegurar que as informações referentes à dívida do município para com o Regime Geral de Previdência Social sejam corretamente registradas no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS;
 10. abster-se de vincular ao Fundeb despesas sem lastro financeiro nessa fonte e respeitar o prazo de utilização (de até o primeiro trimestre) do saldo recebido no exercício.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. enviar cópia impressa do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor ao Chefe do Poder Executivo local.

É o Voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	28,62 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	65,47 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	18,33 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	52,81 %	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	12,57 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO
MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tepe.br/epv/validaDoc.seam> Código do Documento: 116597962-a37b-4576-957b-c7f095660837

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS – CFO

PARECER À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DER 2019
PROCESSO TC Nº 20100421-5
INTERESSADO: MARCOS JOSÉ DA SILVA

(I) - Relatório

Com fundamento na determinação contida no artigo 217, do regimento Interno da Câmara Municipal de Abreu e Lima/PE, o presidente da Casa encaminhou para análise desta Comissão de Finanças e Orçamentos, o Processo TC nº 20100421-5, que trata da prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2019, do então Prefeito Sr. MARCOS JOSÉ DA SILVA, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco foi pela Aprovação com Ressalvas das contas.

O Ex-Prefeito foi devidamente notificado pela Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Abreu e Lima/PE, através do Ofício nº 146/2022, deixando transcorrer o prazo de manifestação formal por escrito sem apresentar defesa.

Por sua vez, nenhum Vereador solicitou qualquer informação formal ou por escrito sobre as contas perante esta Comissão, nos termos do artigo 218, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Abreu e Lima/PE.

É o relatório.

(II) – VOTO DA RELATORA - CFO

A Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Vereadores de Abreu e Lima/PE recebeu da Presidência desta Casa Legislativa, documentação relativa ao processo TC nº 20100421-5, em relação à Prestação de Contas do então Prefeito, Sr. MARCOS JOSÉ DA SILVA, encaminhado pelo Tribunal de Contas do estado de Pernambuco, processo referente ao exercício financeiro de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://www.abreu-elima.pe.br/validar>
Doc.seam: 603110001-26-2021-10-06
Código do documento: 1659198-2022-10-06
ID: 4476-957b-c710956cc837

Assim, em análise ao relatório a Primeira Câmara do tribunal de Contas do Estado de Pernambuco decidiu, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 26/10/2021, por “(...) **EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Abreu e Lima a **Aprovação com ressalvas** da conta do Sr. MARCO JOSÉ DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2019”. **Desse modo, a Corte de Contas do Estado de Pernambuco julgou regulares com ressalvas, a conta do Sr. Marcos José da Silva, referente ao exercício financeiro de 2019.**

Sendo assim, tendo a segurança da idoneidade, imparcialidade e competência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, conclui-se que as Contas do poder Executivo referente ao exercício financeiro de 2019, estão em consonância com a legislação aplicável à espécie, sobretudo com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município de Abreu e Lima/PE e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelas as razões acima expostas, meu voto é pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas relativas ao exercício financeiro de 2019, Processo TC nº 20100421-5, tendo como responsável o **MARCOS JOSÉ DA SILVA**, nos termos do julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

(III) – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

Seguindo o voto da Relatora, somos pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da conta relativa ao exercício financeiro de 2019, Processo TC nº 20100421-5, tendo como responsável o **Sr. MARCOS JOSÉ DA SILVA**, devendo o presente Parecer ser submetido à Votação em plenário, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo, aprovando com ressalvas.

Em seguida, comunique-se ao Tribunal de Contas do estado de Pernambuco.

Câmara Municipal de Abreu e Lima/PE, 06 de outubro de 2022.

Rubens Rodrigues da Silva Junior
RUBENS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - Presidente

Maria do Carmo Gabirino de Freitas Santos
MÁRIA DO CARMO G. DE FREITAS SANTOS - Relatora

Elton Lennin Souza de Vasconcelos
ELTON LENNIN SOUZA DE VASCONCELOS – Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tecepe.tc.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 16591962-a37b-4476-957b-c710956cc837

Ofício nº 162/2023

Abreu e Lima, 16 de Maio Abril de 2023

Ao ilustríssimo Senhor
MARCOS JOSÉ DA SILVA
Ex-Prefeito do Município de Abreu e Lima/PE
Nesta

ASSUNTO: Data do Julgamento de Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro de 2019

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio desta, solicitar o **COMPARECIMENTO** de Vossa Senhoria, no dia 06 de junho do corrente ano, às 10h, para sessão onde será julgada a Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro do ano de 2019, **Processo TC nº 20100421-5**.

Cumpre informar que o **Tribunal de Contas de Estado de Pernambuco – TCE/PE**, emitiu **Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas**.

Na certeza de contar com a atenção de Vossa Senhoria, reitero votos de apreço e estima.

Atenciosamente,

Recebido em: 18/05/2023
Maurício
Lourival 12:30hs.

ELTON VASCONCELOS
Presidente

CÂMARA MUN. DE ABREU E LIMA
Elton Lennin Souza de Vasconcelos
Vereador - Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 16591962-a37b-4476-957b-c710956cc837

DECRETO Nº 01/2023

EMENTA: Decreta a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas Públicas do Poder Executivo Municipal, relativas ao Exercício Financeiro de 2019, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Abreu e Lima, Estado de Pernambuco, nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno, faz saber que os parlamentares aprovaram e eu promulgo o seguinte:

Art. 1º - Ficam **APROVADAS COM RESSALVA** a Prestação de Contas do poder Executivo Municipal de Abreu e Lima/PE, relativas ao exercício financeiro de 2019, Processo TC nº 20100421-5, tendo como responsável o Sr. **MARCOS JOSÉ DA SILVA**, para que produzam seus efeitos legais e jurídicos.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Abreu e Lima, 12 de junho de 2023

Elton Lennin Souza de Vasconcelos
PRESIDENTE

CÂMARA MUN. DE ABREU E LIMA
Elton Lennin Souza de Vasconcelos
Vereador - Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 16591962-a37b-4476-957b-c710956cc837

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins de direito que, foi afixado no quadro de Avisos da Câmara Municipal de Vereadores de Abreu e Lima/PE, em 14 de junho de 2023, o Decreto Legislativo nº 01/2023, cuja Ementa “Decreta a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas Públicas do Poder Executivo Municipal, relativas ao Exercício Financeiro de 2019, e dá outras providências”.

Abreu e Lima/PE, em 14 de junho de 2023

Elton Lennin Souza de Vasconcelos
Presidente

CÂMARA MUN. DE ABREU E LIMA
Elton Lennin Souza de Vasconcelos
Vereador - Presidente